

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1707/73

P A R E C E R N° 2 6 0 9 / 7 3
Aprovado por Deliberação
E m 2 8 / 1 1 / 1 9 7 3

INTERESSADO: Maria do Socorro Cassiano da Silva

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro Padre Lionel Corbeil

1. HISTÓRICO:

1.1. A Diretora do ITA, Liceu Educacional de São Vicente, vem solicitar a convalidação da vida escolar de MARIA DO SOCORRO CASSIANO DA SILVA. A aluna frequentou a 4ª série do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário, no ano de 1972, valendo-se, no ato da matrícula, do Certificado de Conclusão do Curso Pedagógico e Religioso do Seminário das Educadoras Cristãs, de Recife.

1.2. A interessada fez o curso ginásial no Colégio Evangélico "10 de Novembro" em Pernambuco, Colégio que é vinculado ao Sistema de Ensino Federal.

1.3. Continuando, fez o curso Pedagógico e Religioso do Seminário de Educadoras Cristãs, de 4 séries, recebendo o diploma de tal curso em 1965. Declara esta Instituição que seus diplomas são registrados em livro competente na Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco e que a mesma não recebe inspeção estadual.

1.4. Os Pareceres do DRE II, bem como os da DESN, são favoráveis à homologação de matrícula na 4ª série do Curso Colegial Normal.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. O Curso em tela não se situa dentro dos Cursos de seminários destinados à formação de sacerdotes e pregadores religiosos (Dec.-Lei nº 8195 de 20 de novembro de 1945).

2.2. Esse curso é fortemente estruturado com embasamento pedagógico nas quatro séries e com um elenco de disciplinas afins ao curso de Formação de Professores para o Ensino Primário.

a) Trata-se aqui de estudos realizados em regime escolar de outros Lijos (art. 34 da Lei 4024/61) de cursos médios não especificados na LDB e não controlados pela autoridade competente.

"Esta equivalência, diz o parecer CFE nº 274/64, se funde em termos de maturidade intelectual e significa a possibilidade de continuação dos estudos em nível ulterior. Não conferem, todavia, nenhum direito a exercício profissional específico como o faz o diploma de professora/primária....."

b) Porém, o Curso Pedagógico e Religioso do Sem. de Educadoras/Cristãs, parece-nos cumprir os artigos 35, 38 e 39 da Lei 4024/61, que são básicos quanto à equivalência de cursos por tratarem de disciplinas obrigatórias, de períodos escolares, de programas, de frequência e de avaliação.

c) Há realmente a falta do estudo duma disciplina dentre as quatro obrigatórias indicadas pelo CFE. Por outro lado, como não se trata de conclusão de curso, mas sim, de continuação na série do Curso de Formação/ de Professores para o Ensino Primário, e, tendo a interessada feito os exames de adaptação, bem como estágio obrigatório, consideramos que: no conjunto das normas estabelecidas pelo Parecer CFE 274/64, para equivalência de curso, a solicitação da interessada pode ser atendida, podendo matricular-se na 4ª série do Curso Colegial Normal, desde que solucionada a falta de estudo de uma disciplina dentre as obrigatórias.

3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, votamos favoravelmente a homologação, da matrícula de MARIA DO SOCORRO CASSIANO DA SILVA na 4ª série do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário do ITA, Liceu Educacional, desde que se submeta e seja aprovada em uma das disciplinas obrigatórias seguintes e a sua escolha: Geografia, Historia, Matemática e Ciências.

Eis o nosso parecer.

São Paulo, 12 de setembro de 1973

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente

Aprovado por maioria na 529ª Sessão Plenária, hoje realizada.

O Cons. José Borges dos Santos Júnior apresentou Declaração de Voto.

Foram Votos vencidos os dos Cons. A. Lopes Casali e Arnaldo Laurindo.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1973

a) José Borges dos Santos Jr. Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Havendo pedido "vistas" do Processo CEE nº 1707/73, venho dar o meu Voto nos seguintes termos:

O art 100 da 4.024/61 deu origem a duas formas distintas de aplicação:

a) Equivalência de cursos - trata-se de cursos em regime de fiscalização exercida pelo órgão oficial competente.

Tanto o Parecer 274/64 do C.F.E., como a Resolução CEE 19/65 aplicando o dispositivo legal originário, tratam da equivalência de cursos.

Da equivalência de cursos tratam especificamente o Parecer nº 166/71, do C.F.E., o Decreto Lei 1051/69, e a Indicação aprovada por este Conselho em setembro de 1971 e da lavra da nobre Cons^a Amélia A. Domingues de Castro.

O aproveitamento dos estudos em termos realizados de equivalência pelos alunos procedentes de tais estabelecimentos já está estabelecido por Lei e o exame de cada caso quando exigível é apenas para determinação das adaptações necessárias. Como diz o eminente Relator do Parecer 274/ do CFE a equivalência de certos cursos é automática e consequentemente a de seus alunos.

b) Equivalência de estudos feitos por tal ou qual estudante.

Tratamento genuinamente casuístico para aproveitamento de estudos realizados por alunos de cursos em estabelecimentos não vinculados ao sistema nacional, nem por ele fiscalizados.

A expressão "aproveitamento" de estudos foi introduzida pela Lei 5.692/71 e ampliou a área de aplicação da equivalência.

Seja em uma, seja em outra forma de aplicação do Artº 100 da L.D.B. não se dispensa a consideração do fator "estabelecimento".

De um lado os que, por sua vinculação ao sistema, são permanentemente fiscalizados.

De outro, os que por sua vinculação tradicional a comunidade em virtude de serviços prestados, merecem crédito de idoneidade que permite examinar caso a caso as solicitações de reconhecimento de estudos feitos por seus alunos, embora operem no regime de escolas

A solicitação de Maria do Socorro Cassiano da Silva se enquadra nesta segunda modalidade. Tem por si o amparo, não de estabelecimento autorizado e fiscalizado, mas de educandário vinculado a comunidade por sua tradição de serviços prestados.

Resta verificar até que ponto os seus estudos equivalem aos

aos do 1º e 2º graus.

Quanto ao 1º grau, não há nenhuma dúvida. Concluiu o ginásio em estabelecimento vinculado ao sistema federal de ensino.

A aluna, após o ginásio, completou 4 séries e cumpriu em currículo variado e, para o fim visado, realmente substancial.

Não corresponde exatamente ao currículo do 2º grau e faltam nele matérias essenciais, como, por exemplo, matemática. Ciências Físicas e biológicas foram supridas por disciplinas afins, como higiene.

Em casos análogos e equivalência foi considerada em vista das disciplinas constantes do currículo.

Entretanto, e apesar das lacunas, parece-me que o currículo estudado pela aluna é suficiente para levar ao grau de maturidade necessário ao bom aproveitamento do curso que já está realizando. Contem, praticamente, o dobro das disciplinas que se exigem para o 2º grau, todas elas adequadas à preparação para o magistério primário e exige 4 anos de escolaridade o que perfaz com o ginásio 8 anos, o saber, 1 ano a mais do que o exigido pela Lei 1821/53.

Além de outras, para exemplo menciono as seguintes: Psicologia, Geral, Introdução à Filosofia, Orientação e Prática de Serviços Sociais, Metodologia, Psicologia Educacional, Oratória e Retórica, Prática de Ensino, Ética, Administração Escolar, Sociologia Educacional, Teoria Musical e Regência.

Se acrescentarmos a estas as outras constantes do currículo e mais as de cultura geral estudadas no ginásio e Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira, não creio que possamos deixar de reconhecer que os estudos da aluna são equivalentes aos necessários para convalidar a sua matrícula no curso que já está frequentando. Acompanho, por isso, tanto a conclusão do relator, como as observações e o Parecer da Diretora do Ensino Normal no sentido de que os estudos realizados pela aluna filaria do Socorro Caciano da Silva não podem deixar de ser aproveitados, devendo convalidar-se a sua matrícula.

São Paulo, 28 de novembro de 1973.

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior